



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001066-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOSE EDUARDO DE FARIA, MARCIA MARTINS MAQUIAVELI, MARIA DE LOURDES DE MELO, MARILENE FERREIRA BATTISTINI, MARIA ORNELIA DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARINETE DE JESUS, JUDITH CASTRO MARTINS, MARIA MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS, MARIA IRAIDES DOS SANTOS SANTANA e MARIA TERESA PIVETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001066-90.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 0024474-07.2022.8.26.0053

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravados: José Eduardo de Faria e outros

Comarca: São Paulo - 13ª Vara de Fazenda Pública

Juíza: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

Voto nº 9415

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou à executada a disponibilização de informes oficiais dos vencimentos dos exequentes para possibilitar posterior elaboração do cálculo do débito exequendo pelos credores. Insurgência da FESP. Não acatamento. Contas de liquidação que incumbem aos exequentes, ressalvada a obrigação da executada de fornecer os dados e documentos necessários. Informes oficiais a serem exibidos que trarão os elementos completos sobre a vida funcional dos servidores. Eventual disponibilidade dos holerites via internet que não elimina a obrigação da Administração em apresentar os documentos. Respeito aos princípios da cooperação, celeridade e eficiência. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão lançada às fls. 230/231 dos autos do cumprimento de sentença promovido por **José Eduardo de Faria e outros**, que determinou à executada o fornecimento dos informes oficiais para a elaboração dos cálculos.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) a apresentação de informes e holerites constitui obrigação legal atribuída aos credores, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, inexistindo justificativa para imposição desse ônus ao Estado; ii) os holerites podem ser diretamente obtidos pelos

servidores no *website* SOU.SP.GOV.BR ou no *site* da São Paulo Previdência, ressaltado que não são documentos de posse exclusiva do poder público; iii) conforme o artigo 524, § 3º, do Código de Processo Civil, somente quando a elaboração do cálculo depender de dados que estejam em poder da parte executada é que podem ser a ela requisitados; iv) o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no Tema 880, no sentido de que inexistente obrigação de a Fazenda Pública fornecer informes oficiais.

Requer, diante desse contexto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, com sequente reforma da decisão combatida.

Pela decisão monocrática lançada a fls. 16/19 foi indeferido o almejado efeito suspensivo.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 28/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença de ação em que a executada/agravante foi condenada ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo de adicional de tempo de serviço percebido pelos exequentes.

Os credores requereram a intimação da ré para que trouxesse aos autos os informes necessários à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado (fl. 2), o que foi deferido pelo juízo *a quo* (fls. 230/231), decisão ora impugnada.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de se exigir da executada a apresentação de informes oficiais para que os exequentes possam proceder à elaboração dos cálculos.

No ponto, embora o caput do artigo 534, do Código de Processo Civil, determine que, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, cabe aos exequentes a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, os parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo legal preveem o seguinte:

“§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência”.

De fato, e como é evidente, não constitui dever da executada a elaboração dos cálculos para os exequentes. No entanto, os agravados apenas postularam o fornecimento dos informes oficiais – alguns deles abrangem mais de 15 anos –, imprescindíveis para a apuração do montante devido na condenação.

Sendo a Fazenda Pública a detentora de todos os dados funcionais dos exequentes em relação ao período condenatório, parcela deles expressivamente antiga e cuja disponibilidade *online* não se mostra evidente, aliado ao princípio da cooperação que deve nortear a atuação dos sujeitos processuais, não se reputa irrazoável a atribuição do ônus ao ente público.

Vale ressaltar ainda que a eventual possibilidade de acesso direto dos servidores aos holerites por meio do 'Portal da Transparência', ou outro instrumento equivalente, não arreda a obrigação de fornecimento dos informes oficiais, “(...) eis que, por mais que este disponibilize dados sobre os vencimentos dos servidores em geral, em momento algum (e nem poderia) desce às minúcias da vida funcional de cada servidor, o que é de fundamental importância para fins da correta elaboração dos cálculos de liquidação e cumprimento do julgado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297287-13.2021.8.26.0000; Relatora: Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/1/2022).

Logo, compete à agravante fornecer os elementos necessários à elaboração dos cálculos, em atendimento aos princípios da cooperação, eficiência e celeridade processual.

Nesse exato sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, inclusive a 10ª Câmara de Direito Público. Observe-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS INFORMES OFICIAIS – Pretensão dos exequentes de que a Fazenda Pública apresente os informes oficiais, de modo a

viabilizar os cálculos de eventual saldo remanescente referente às prestações que foram se vencendo no curso do processo, de acordo com o quanto previsto no V. Acórdão proferido na fase de conhecimento – Possibilidade – Ônus de apresentação dos documentos que deve ser reputado à que os detém, in casu, a Fazenda Pública – Decisão reformada – Recurso provido” (**Agravo de Instrumento 2161553-85.2024.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 14/8/2024).**

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DOS INFORMES NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – Decisão que determinou a apresentação das planilhas do valores devidos, sob pena de multa diária – Possibilidade – As informações pleiteadas estão em poder da Administração e são necessárias para a exata demonstração do 'quantum debeatur' pela parte exequente – Art. 524, § 3º, c.c. 534, 'caput', ambos do CPC – Princípio da cooperação – Art. 6º do CPC – Multa arbitrada com moderação e proporcionalidade – Decisão mantida – Agravo improvido” (**Agravo de Instrumento 3003176-96.2024.8.26.0000; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/5/2024).**

“SERVIDOR ESTADUAL Cumprimento de sentença – Informes – Executada – Exibição – Possibilidade: – Incumbe à executada disponibilizar os dados necessários ao cálculo da condenação, cuja elaboração compete exclusivamente aos exequentes” (**Agravo de Instrumento 3003608-18.2024.8.26.0000; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/5/2024).**

Convém salientar, outrossim, que o Tema 880 do STJ não arredou a possibilidade de pedido judicial de apresentação de documentos pelo executado, mas apenas consolidou o entendimento de que, no caso de descumprimento injustificado, a conta apresentada pelo exequente seria reputada correta.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator